



**JUIZ DE FORA**  
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 3388

Em 23 / 09 / 2025

Letícia  
EXPÉDIENTE

Ofício nº 3592/2025/SG

Juiz de Fora, 23 de setembro de 2025

Exmº. Sr.

**José Márcio Lopes Guedes**  
Presidente da Câmara Municipal  
36016-000 - Juiz de Fora - MG

**Referência: Ofício nº 2316/2025 - DE abd**  
**Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 235/2025**

**Assunto: Resposta à Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 235/2025**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, as informações solicitadas na Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 235/2025, por meio de resposta(s) emitida(s) pela(s) secretaria(s) competente(s), anexa(s) a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA  
MARTINS  
SALOMAO:13521039668

Assinado de forma digital por  
MARIA MARGARIDA MARTINS  
SALOMAO:13521039668  
Dados: 2025.09.23 10:11:22  
-03'00'

**Margarida Salomão**  
Prefeita

**Secretaria de Governo**

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



**Memorando nº 413/2025/SS/Gabinete**

**Juiz de Fora, 15 de Setembro de 2025**

**De:** Jonathan Ferreira Tomaz  
Secretário de Saúde

**Para:** Margarida Salomão  
Prefeita Municipal

**Referências:** Diligência – Transcrição de Parecer – Projeto de Lei nº 235/2025.

**Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Prefeita,**

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção à prévia solicitação da Secretaria de Governo, a respeito de um pedido de diligência à Prefeitura de Juiz de Fora, formulado pela Ilustre Vereadora Laiz Perrut, Membro da Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social, cujo teor atrela-se ao Projeto de Lei nº 235/2025, de autoria do Ilustre Vereador Sargento Mello Casal, cumpre-nos informar que a Política Nacional sobre Drogas (Decreto nº 9.761/2019) e a Política Nacional de Saúde Mental, regulamentada pela Lei nº 10.216/2001, estabelecem que a atenção às pessoas que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas deve ser organizada prioritariamente em serviços comunitários e de base territorial, com ênfase no cuidado em liberdade, na redução de danos e no fortalecimento da cidadania. A internação é medida de caráter excepcional, indicada apenas quando os recursos extra-hospitalares se mostram insuficientes para garantir a segurança do indivíduo ou da coletividade.

Nos termos da Lei nº 10.216/2001, a internação psiquiátrica somente pode ser realizada mediante laudo médico que caracterize seus motivos, sendo que a internação involuntária deve ser autorizada exclusivamente por médico registrado no Conselho Regional de Medicina, enquanto a internação compulsória depende de decisão judicial fundamentada. Dessa forma, não é admissível, do ponto de vista legal e ético, vincular automaticamente o uso de substâncias psicoativas ou a situação de rua à necessidade de internação, tampouco condicionar o acesso a benefícios sociais à adesão a esse tipo de medida. A legislação é inequívoca ao estabelecer que a internação somente pode ocorrer quando indicada clinicamente, observando-se os direitos fundamentais da pessoa em tratamento.

Quanto à atuação intersetorial, os pontos de atenção de saúde já se organizam em articulação com os serviços de assistência social e demais políticas públicas. Atualmente, existe um Grupo de Trabalho que se reúne mensalmente, composto por profissionais da Atenção Básica — em especial das equipes de Consultório na Rua —, por profissionais dos serviços especializados de Saúde Mental e da assistência social. Esse grupo, coordenado pelo Departamento de Saúde Mental, discute casos concretos e define condutas individualizadas, assegurando estratégias de cuidado que considerem a complexidade clínica e social das pessoas atendidas.



Nos casos em que os recursos comunitários se mostram insuficientes e há risco à integridade da própria pessoa ou de terceiros, a internação pode ser adotada como medida excepcional, nos termos da Lei nº 10.216/2001. Em situações como essas, a atuação conjunta com o SAMU e com a Guarda Municipal ou Polícia Militar se faz necessária. Também é comum o recebimento de diligências da 20ª Promotoria de Saúde, que solicita avaliações médicas sobre a capacidade de determinados pacientes para gerir bens e pessoas. Nessas situações, a decisão sobre internação compulsória cabe exclusivamente ao Poder Judiciário.

Sobre os indicadores de monitoramento e avaliação, são considerados: ampliação do acesso da população em situação de rua aos serviços de saúde; continuidade do acompanhamento multiprofissional; redução de danos relacionados ao uso de substâncias; melhora da qualidade de vida; fortalecimento dos vínculos sociais; e evolução dos projetos terapêuticos singulares. Assim, a avaliação não se restringe ao número de internações ou encaminhamentos, mas se orienta pela efetividade do cuidado e pela proteção integral da saúde física e mental.

Dessa forma, entende-se que o Projeto de Lei em análise apresenta dispositivos que podem conflitar com a legislação federal e com as diretrizes nacionais de saúde mental e atenção às pessoas que fazem uso de álcool e outras drogas, ao prever medidas que, em determinadas circunstâncias, podem assumir caráter coercitivo e restritivo de direitos. A Secretaria de Saúde reafirma, portanto, seu compromisso com o fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), com a promoção do cuidado integral e humanizado e com a observância rigorosa dos marcos legais e éticos que regem o Sistema Único de Saúde (SUS).

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para contribuições adicionais que se fizerem necessárias.

Despedimo-nos com apreço.

Respeitosamente,

  
**Jonathan Ferreira Tomaz**  
Secretário de Saúde